



PARECER TÉCNICO
(JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO ADM. 0050/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021 - PMPF

INTERESSADOS: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo fase de julgamento de habilitação

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer, do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, no dia 02/09/2021, através do sistema Compras Públicas em face do julgamento do Pregoeiro referente a habilitação do Pregão Eletrônico n.º 0007/2021.

O Pregoeiro declarou o vencedor do certame no dia 22/06/2021, através do sistema Compras Públicas, ficando estabelecido o prazo para apresentação das intenções de recurso até o dia 27/08/2021 às 13:18 horas, nos termos do item 11.1 do Edital.

A recorrente apresentou suas intenções e concomitantemente suas razões do recurso ainda no dia 02/09/2021.

A licitante, inconformada com o julgamento da habilitação, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma da decisão do Pregoeiro pelas razões abaixo.

Em suma, a recorrente alega que:

(...) a empresa SINCARD induziu o pregoeiro e sua comissão permanente de licitação em erro, apresentando proposta totalmente diferente daquilo que foi vencido na fase de lances, a empresa concedeu APENAS 0,35% de desconto, ou seja, sua proposta final foi de R\$ 1.494.750,00, representando pouca vantajosidade ao Município.

Observe-se que a proposta da empresa Carletto de 4,35%, uma vez que zerou sua taxa de administração e concedeu 3,35% de desconto, representando uma proposta muito mais vantajosa ao Município.



É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, a lei do Pregão em seu inciso XVIII, art. 4º disciplina que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso; Vejamos:

declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A mesma leitura vê-se no edital do Pregão Eletrônico n.º 0007/2021:

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

No caso em tela, a empresa protocolou recurso no dia 02/09/2021 13:36:11, enquanto que o prazo fatal seria dia 27/08/2021 às 13:49, logo, o recurso resta TEMPESTIVO, nos termos da norma citada anteriormente.

Do recurso ao interessado, através do sistema compras públicas, **HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES!!!!**

A empresa vencedora do certame alegou em contrarrazões que:

De acordo com o item 3.4.4 do termo de Referência, a taxa de Administração estimada máxima para a contratação será de no máximo 1% (um por cento), ou seja, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme item 3.5.3 do TR.



Assim, a empresa Recorrida apresentou sua proposta de 135% (cento e trinta e cinco por cento) de desconto sobre a taxa de administração prevista, estando de acordo com o Edital.

Em relação aos aspectos formais, o recurso foi subscrito por representante legal da empresa, legitimando-o a representatividade.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III – DO MÉRITO

Passamos então a análise do mérito.

Inicialmente, há de registrar que o Pregoeiro construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arroladas no processo licitatório, bem como, nas jurisprudências e doutrinas, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão final da Secretária de Saúde.

Analisando as razões recursais, verifica-se que não assiste razão a recorrente!

O edital da licitação foi claro quanto ao critério de adjudicação. O critério de adjudicação do certame foi previsto no preâmbulo do edital e nos itens 7.5.1, 7.18, bem como no item 5.1 do Termo de Referência, conforme se observa abaixo:

PREÂMBULO

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de PEDRAS DE FOGO/PB, por meio do Pregoeiro Oficial, realizará licitação, PARA REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto Municipal nº 13-A/2007, Decreto Municipal 16-A/2019, que regulamenta o sistema de registro de preço no âmbito municipal, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.



7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor DO TIPO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

7.18. O Critério de julgamento adotado será MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, conforme definido neste Edital e seus anexos.

5.1. Critério de julgamento: MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, pela prestação de serviços de gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, peças, acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos para atender a frota de veículos e máquinas pesadas do CONTRATANTE.

Desta forma, conforme previamente e expressamente previsto no edital, o critério utilizado era o maior percentual de desconto sob a taxa de administração, que foi previsto no Termo de Referência e no sistema de compras públicas com no máximo 1%.

Outrossim, nos termos do item 7.5.2 do edital, foi previsto a possibilidade de ofertar taxa negativa, não assistindo razão ao licitante quanto aos fatos alegados.

Mais uma vez, no intuito de comprovar que o edital estava claro, todos os licitantes participantes seguiram expressamente o critério de adjudicação exigido no edital, com a exceção a empresa recorrente, conforme exposto abaixo:

Após a etapa competitiva, restaram classificados:

1ª SINCARD – Desconto de 135,00%

2ª PRIME – Desconto de 126,03%

3ª IT – Desconto de 116,00%

4ª CARLETTO: Desconto de 4,15%

O pregão é um “jogo”, ditado pelas regras previstas na legislação que rege a matéria e pelas regras contidas no Edital. Para participar desse “jogo”, o



licitante deve seguir as regras ali impostas, caso existam dúvidas, os licitantes podem esclarecê-las no prazo estipulado, o que não fez a recorrente.

A licitação se trata de um procedimento, individualizado, com uma sequência ordenada de fases.

A proposta mais vantajosa será aquela considerada melhor, de acordo com os critérios estabelecidos, fundamentados em parâmetros legais. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução aos problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

O processo licitatório deverá ser realizado com base na justa competição, o que proíbe a afasta benefícios indevidos, interpretações divergentes ou tratamentos privilegiados durante o processo seletivo.

Igualmente, o art. 37, inciso XXI da CF, assegura que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com o exposto, o art. 3º da Lei 8.666/63 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo ensina o Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág 60, “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. O art. 3º enumera alguns fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos relevantes a que a licitação se subordina”.

Desta feita, a decisão do Pregoeiro foi pautada nos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais, depois de lançado o edital deve ser aplicado a todos os licitantes.

Pelo exposto, o Pregoeiro após análise minuciosa das razões recursais **OPINA pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

IV - CONCLUSÃO



GOVERNO DE PEDRAS DE FOGO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos o Pregoeiro **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Com a decisão fica INALTERADA o julgamento inicial do Pregoeiro em relação a empresa retro.

Ato contínuo, os presentes autos devem ser dirigidos à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Salvo melhor juízo,

Pedras de Fogo/PB, 13 de setembro de 2021.


MAURO CÉSAR LEITE SIQUEIRA
Pregoeiro